



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

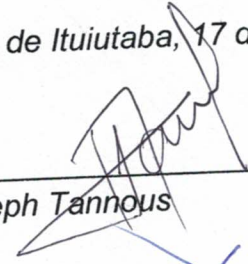
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/08/2014** que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.


Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de novembro de 2014.



Presidente



Relator

Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/06/2014** que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de novembro de 2014.

Gemides Belchior Júnior

Presidente

Juarez José Muniz

Relator

Mauro Gouveia Alves

Membro

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
CM/08/2014, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, que Institui o
Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto
Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável
deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no
Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos
fiscais vencidos perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta,
apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2013,
inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa
ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo
com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, até 30 de Dezembro de 2014, com desconto de
100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parcelamento, em até 12 (doze) prestações
mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta
por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parcelamento, em até 24 (vinte e quatro)
prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e
40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV - se pagos parcelamento, em até 36 (trinta e seis)
prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas
vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios
previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por
cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser
inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN, e em relação ao IPTU ou
qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a
R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objeto de
parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida
no ato do pedido.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Também não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 2º, impreterivelmente até 30 de Dezembro de 2014.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas nos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma reconhecida.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Fazenda.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

§ 1º Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

§ 2º O saldo remanescente apurado na forma deste artigo, implicará:

I) Na hipótese de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, sujeitará o contribuinte às normas prescritas pelo Decreto nº 7.395, de 19 de agosto de 2013.

II) Na hipótese de parcelamento de ISSQN decorrente de decisão judicial, sujeitará o contribuinte às normas lecionadas pela Lei Complementar nº 127, de 22 de agosto de 2014.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

III) Para as demais hipóteses, sujeitará o contribuinte, as disposições contidas no Decreto 7.672, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. Aplicam-se, ainda, todas as disposições determinadas pelas legislações constantes dos incisos I, II e III, do parágrafo 2º, do artigo 9º desta Lei, após o prazo de validade a que se refere o artigo 13 desta Lei.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de Dezembro de 2014.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2014.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade de

18 / 11 / 2014

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 140/2014

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar CM/08/2013 “*que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



Câmara Municipal de Ituiutaba

“a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subseqüentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

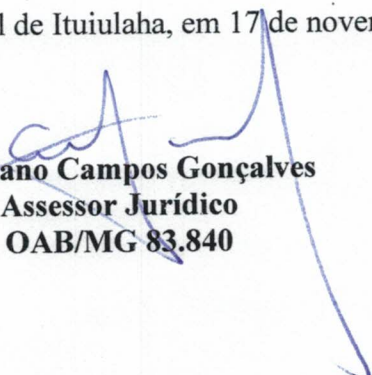
c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subseqüentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 17 de novembro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/531

Ituiutaba, 10 de novembro de 2014.

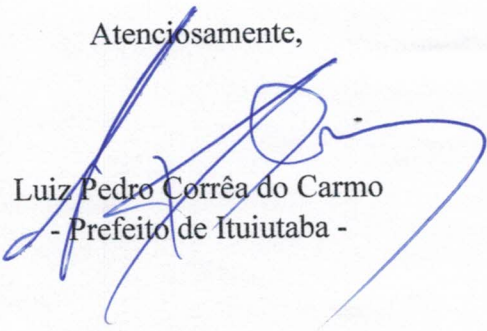
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 65

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 65/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2014

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/08/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos fiscais vencidos perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2013, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, até 30 de Dezembro de 2014, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parcelamento, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV - se pagos parcelamento, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN, e em relação ao IPTU ou qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objeto de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Também não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 2º, impreterivelmente até 30 de Dezembro de 2014.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas nos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma reconhecida.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Fazenda.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

§ 1º Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

implicará: § 2º O saldo remanescente apurado na forma deste artigo,

- I) Na hipótese de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, sujeitará o contribuinte às normas prescritas pelo Decreto nº 7.395, de 19 de agosto de 2013.
- II) Na hipótese de parcelamento de ISSQN decorrente de decisão judicial, sujeitará o contribuinte às normas lecionadas pela Lei Complementar nº 127, de 22 de agosto de 2014.
- III) Para as demais hipóteses, sujeitará o contribuinte, as disposições contidas no Decreto 7.672, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. Aplicam-se, ainda, todas as disposições determinadas pelas legislações constantes dos incisos I, II e III, do parágrafo 2º, do artigo 9º desta Lei, após o prazo de validade a que se refere o artigo 13 desta Lei.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de Dezembro de 2014.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 2014.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 10 / 11 / 2014

PRESIDENTE

Luiz Pedro Correa do Carmo
-Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 10 / 11 / 2014

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
13 favoráveis 0 contrários

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

17 / 11 / 2014

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 0 contrários.

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 65/2014

Ituiutaba, 10 de novembro de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente mensagem, está sendo submetido a essa Augusta Câmara Municipal projeto de lei complementar que *institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba*.

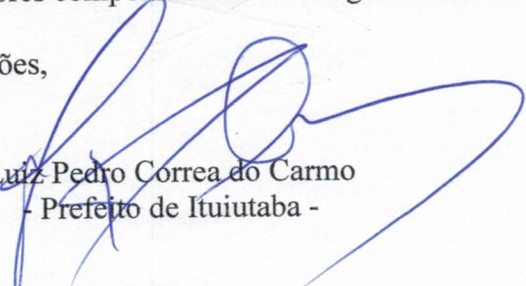
Trata-se a matéria de procedimento adotado nas diferentes esferas de governo, com o nome de *anistia*, pelo que desafia apreciação do ponto de vista legal, quanto aplicação do binômio oportunidade/conveniência. Veio o parecer jurídico, aduzindo que o Município, periodicamente, *institui Programa de Regularização Fiscal*, de que é exemplo a Lei Complementar nº 120, de 09 de outubro de 2013, providência que constitui variável que afasta a tipificação de renúncia de receita. Enfatiza o parecer:

A regularização fiscal é medida aconselhada à Fazenda Pública, visando estimular o adimplemento de obrigações fiscais irregulares, decorrentes de falta de oportuno pagamento, como também oferecendo ensejo aos devedores de beneficiar-se de redução de encargos de multa e juros, para pagamento à vista ou parcelado. Trata-se de projeto de lei complementar que atinge situação de créditos da Fazenda Municipal vencidos em exercício anterior, inscritos em dívida ativa e em processo de cobrança administrativa ou judicial, cuja deliberação para sua concepção tem como elemento básico o incremento de arrecadação que a medida propiciará, com característica de inegável alento, no controle orçamentário, em que há permanente confronto entre receita e despesa.

Com essa orientação técnica, vê-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -